



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fl. 214

PROCESSO Nº...: 35062.003066/2006-13
RECURSO Nº...: 142898
RECORRENTE...: ADELSON JOSÉ FARDIN
RECORRIDA....: DRP EM VITÓRIA - ES

RESOLUÇÃO nº 205-00.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ADELSON JOSÉ FARDIN

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).



PROCESSO Nº...: 35062.003066/2006-13
RECURSO Nº...: 142898
RECORRENTE...: ADELSON JOSÉ FARDIN
RECORRIDA...: DRP EM VITÓRIA - ES

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra o então prefeito municipal Adelson José Fardin, por descumprimento do art. 32, IV e §5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da infração (fl. 72) restou constatado que o Município de Vargem Alta não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nos meses de 01/2001 a 12/2004, contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (frete/transporte escolar), bem como os pagamentos realizados a segurados empregados a título de auxílio alimentação.

3. Sobre a responsabilização do dirigente máximo municipal, o relatório fiscal esclarece que:

“4. Anexamos ao presente relatório (via da Secretaria da Receita Previdenciária), cópia Xerox da Lei Municipal nº 319/98, que dispõe sobre a ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, esclarecendo que, segundo informações obtidas na Prefeitura, não foi baixado o Decreto previsto no Art. 35 da citada Lei, institucionalizando o Regimento Interno que detalharia as ações e responsabilidades de todos os níveis da administração, motivo pelo qual estamos autuando o ex Prefeito Municipal, por ter sido ele o dirigente máximo do Município no período da infração.”

4. Embora cientificado da autuação, não houve apresentação de defesa.

5. A decisão julgou a autuação procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Autuação procedente.”

6. Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) trata-se de município com emancipação recente e que não dispunha de uma estrutura funcional com condições suficientes para o desempenho de determinadas tarefas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 216
[assinatura]

PROCESSO Nº...: 35062.003066/2006-13
RECURSO Nº...: 142898
RECORRENTE...: ADELSON JOSÉ FARDIN
RECORRIDA....: DRP EM VITÓRIA - ES

b) a administração do município sempre esteve à disposição da fiscalização dos órgãos previdenciários e a orientação era para que fossem satisfeitas todas as exigências legais;

c) ficou impedido do exercício de seu direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

d) não teve acesso aos documentos fiscais da prefeitura, haja vista que já está afastado há dois anos;

e) relevação da multa haja vista que atende aos pressupostos objetivos e subjetivos estabelecidos em norma legal (art. 291 e incisos do Decreto 3.048/99);

f) argumenta que o art. 620 do Código de Processo Civil assegura que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao executado.

7. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão guêrreada.

É o relatório.

[assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 217

PROCESSO Nº...: 35062.003066/2006-13
RECURSO Nº...: 142898
RECORRENTE...: ADELSON JOSÉ FARDIN
RECORRIDA....: DRP EM VITÓRIA - ES

VOTO

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Relator:

VOTO

1. De início, cumpre dizer que o julgamento do presente auto de infração guarda vínculo com a decisão a ser adotada no processo relativo à NFLD lavrada contra o recorrente.
2. De maneira que este julgamento deve ser convertido em diligência para aguardar o desfecho da NFLD conexa.

CONCLUSÃO

3. Feitas estas considerações, voto por converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator